



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725156/2010-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de novembro de 2012
Assunto ITR
Recorrente FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório.

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2007, sobre área declarada de uso no cultivo de produtos vegetais e valor da terra nua – VTN do imóvel rural "Fazenda Pinhal", com área de 4.408,2 ha, NIRF 1.056.192-7, localizado no município de Capivari do Sul/RS..

Notificação de lançamento (fls. 274/277), constando que contribuinte intimado não comprovou a área declarada de utilização para plantação com produtos vegetais declarado e o VTN - valor da terra nua declarado.

A **decisão recorrida** (360/366) com ciência em 08/05/2012 (AR 372/373) manteve a autuação em razão de o laudo apresentado não indicar nenhuma área utilizada com produção vegetal no ano de 2007. Somente é admissível alterar o grau de utilização da terra se o contribuinte comprovar que o imóvel é utilizado em percentual maior que o apurado pelo lançamento.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, o laudo apresentado não atende aos requisitos mínimos da ABNT para acatar o levantamento e alterar o valor da terra apurado pelo lançamento.

Recurso Voluntário (fls. 374/399) protocolada em 05/06/2012, sustenta, em síntese, que os laudos técnicos são claros e demonstram a existência da produção de vegetal e a ocupação da área com a respectiva produção e constitui o próprio objeto social da Recorrente, de modo que o GRU jamais pode ser zero ou abaixo de 30% como considerado pela fiscalização.

Com relação ao valor da terra nua – VTN, sustenta que o laudo atende os requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-1:2001.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de glosa do VTN e do grau de utilização da terra pelo cultivo agrícola, declarados, pela falta de comprovação.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, comprovada mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado e Notas fiscais de aquisição de insumos, certificados de depósitos, contratos ou cédulas de crédito rural.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sustenta a Recorrente que o laudo técnico juntado aos autos comprova os fatos declarados na DIAT, grau de utilização da terra e VTN. O laudo avaliação o imóvel para o ano de 2005, a DIAT, objeto da autuação, é do exercício de 2007.

Não indica o laudo também qual a área de cultivo agrícola e o grau de utilização da terra.

Tocante ao VTN apurado pela autuação não há comprovação do sistema adotado pela fiscalização e da aptidão agrícola do imóvel.

Assim, é necessário converter os autos em diligência para que a digna autoridade lançadora traga os elementos utilizados para desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e o arbitramento pela autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, para os fins expostos, converto os autos em diligência.

Com as providências, intime-se o contribuinte para ciência e manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.